



Um Panorama Do Movimento Feminista E Da Legislação Brasileira E Uruguaia Contra A Violência Doméstica

Guilherme Garcia Montejo Costa¹, Universidade Federal do Pampa, Brasil

Maria Elizabeth de Moura Nunes², Universidade Federal do Pampa, Brasil

RESUMO

Este estudo destaca o papel fundamental do feminismo na luta contra a violência de gênero e na promoção da igualdade das mulheres. Explora-se de forma breve a diversidade de vertentes feministas e sua importância na abolição da violência contra a mulher, bem como a influência desses movimentos conjuntamente com espectros políticos na formulação de leis de proteção às mulheres. A análise também tem foco na legislação e dados estatísticos e de proteção a vítimas de violência doméstica no Uruguai. Além disso, discute-se a persistente disparidade de gênero no mercado de trabalho, na discriminação salarial e nos obstáculos enfrentados pelas mulheres na progressão de suas carreiras. O estudo ressalta a necessidade contínua de ação feminista para promover mudanças sociais e políticas significativas visando à igualdade de gênero e ao fim da violência contra as mulheres. A análise se deu de forma qualitativa, analisando diversas obras e artigos de autores que contribuem para a análise da temática.

Palavras-chave: violência; feminismo; política; gênero

INTRODUÇÃO

O feminismo, um movimento multifacetado que busca a igualdade de gênero em diversas esferas da sociedade, desempenha um papel fundamental na luta contra a violência dirigida às mulheres. Ao longo dos anos, o feminismo evoluiu em várias vertentes, cada uma enfatizando diferentes aspectos da opressão de gênero e buscando formas de combatê-la.

Uma das áreas mais urgentes em que o feminismo se concentra é a violência contra a mulher. Esta forma de violência manifesta-se de várias maneiras, incluindo violência doméstica, agressão sexual, assédio no local de trabalho e outras formas de abuso baseadas no gênero. Sendo imperioso a atualizações constantes da legislação vigente. O feminismo oferece uma lente crítica através da qual podemos entender e abordar essas questões sistêmicas.

¹ guigarcosta@gmail.com

² mariaelizabethnunes7@gmail.com

A importância do feminismo na abolição da violência contra a mulher é inegável. Os movimentos feministas têm desempenhado um papel crucial na formulação e implementação de leis de proteção à mulher. Essas leis visam não apenas punir os perpetradores, mas também fornecer apoio e recursos às vítimas, promovendo assim a segurança e o bem-estar das mulheres em comunidades em todo o mundo.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, as disparidades de gênero persistem em várias esferas, incluindo o mercado de trabalho. As mulheres continuam enfrentando discriminação salarial, com estatísticas mostrando que, em média, elas recebem menos remuneração do que seus colegas masculinos pelo mesmo trabalho. Essa disparidade salarial é uma manifestação flagrante da desigualdade de gênero e destaca a necessidade contínua de ação feminista para promover a equidade no local de trabalho. Vale destacar que mulheres deixam uma lacuna quando se trata de filhos órfãos em sua ausência

Esses desafios tornam ainda mais difícil para as mulheres alcançarem posições de liderança e influência, perpetuando assim as hierarquias de poder baseadas no gênero.

O feminismo desempenha um papel crucial na luta contra a violência de gênero e na promoção da igualdade no mercado de trabalho. Ao abordar questões sistêmicas de opressão de gênero e defender mudanças sociais e políticas significativas, os movimentos feministas continuam a moldar um futuro mais justo e igualitário para todas as pessoas, independentemente do gênero.

1. INTRODUÇÃO AO MOVIMENTO FEMINISTA

Através das décadas o feminismo se revelou com diferentes formas e autoras expoentes da reflexão e da legitimidade do movimento. O feminismo busca acabar com o sexismo, opressão e exploração (HOCKS, 2019). Nesta ceara, em 1963, era publicado o livro de Betty Frieden, do qual o feminismo contemporâneo se apoia, e a autora leva em conta o sofrimento de um seletor grupo de mulheres majoritariamente brancas de classe média-alta (HOCKS, 2015). O Poder econômico que algumas mulheres conquistavam, às distanciaram do feminismo, dessa forma esqueciam que a grande parte das mulheres estavam à margem da

sociedade, principalmente mulheres negras ou não-brancas. A argumentação que fez ganhar popularidade no movimento foi a desconexão destes com a política, assim Bell Hooks propõe um feminismo com a desconstrução do sexismo e patriarcado imperialista (FACCHIN, BONATTO, RAMOS, 2022).

Com relação aos diferentes espectros do feminismo, alguns divergem e outros se aproximam, entretanto buscam uma mudança, mais superficial ou direito nas raízes.

Vejamos, o feminismo carreirismo branco, busca alavancar mulheres específicas, em geral brancas, porém oprimem empregadas domésticas, na sua maioria negras; feminismo neoliberal, semelhante ao anterior, entretanto seu foco está na regulação do mercado, da lei do mais forte, ausência de concorrência e, por consequência, aumento da miséria; O feminismo democrático, embora não mude o estado capitalista, prega uma regulação estatal (trabalhista, distribuição de renda, etc.); O feminismo negro, expoente deste movimento se pode citar Angela Davis, união das questões de gênero com raça e cor (LORENTZ, 2019).

Assim, os movimentos feministas não estão isolados das vertentes políticas da época de seus discursos, como Angela Davis destaca, com o capitalismo global e o neoliberalismo, o perigo do individualismo está presente, e complementa que as lutas progressistas contra o racismo, repressão e pobreza, estão caminhando ao fracasso se não tomarem consciência do individualismo capitalista. (FACCHIN, BONATTO, RAMOS, 2022).

Nos EUA em períodos de revolução americana entre liberais clássicos e conservadores, estes mantinham uma visão de comunidade unida e o olhar de Deus, ligados a terra e família (CRUZ, FILHO, SOARES, 2022). Embora a proposta deste capítulo não é a discussão aprofundada de doutrinas políticas, se faz necessário breve explanação acerca da política nacional brasileira nos dois últimos governos.

Sendo o populismo e bases religiosas do último Presidente da República, Jair M. Bolsonaro, que trouxe medidas retrógradas e autocráticas em matéria de direito das mulheres – acima de tudo a saúde física, reprodutiva. Já no primeiro ano de governo, as pautas de gêneros da Ministra Damares, Ministério da Mulher, família e Direitos Humanos - a ministra “terrivelmente cristã” (G1 2019) – afirmava que as pautas de gênero é uma teoria que emergiu nos últimos anos e é causa de sofrimento a jovens que cometem suicídio e automutilação (FACCHIN, BONATTO, RAMOS, 2022).

Acerca do investimento na área de política a mulher - inclusive durante a pandemia de COVID -19, em sites oficiais orbitam por 106 milhões de reais, o valor gasto efetivamente foi de 2 milhões; já em políticas de igualdade e enfrentamento a violência doméstica, o valor despendido foi apenas 6% dos 24,6 milhões (idem).

Em contrapartida, o governo de Dilma Roussef (2011 – 2016), se implementou diversas políticas com objetivo de promoção a saúde feminina, como o Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (PNPM), Planos mais médicos – intuito de levar assistência médica também a comunidades periféricas – lei do planejamento familiar, iniciado em 1996, garantindo métodos contraceptivos e orientação de planejamento familiar. (YOSHIOKA, 2023).

Sendo assim, com a redemocratização em 1988, a “onda rosa” na América Latina trouxe a defesa no discurso das minorias e pautas progressistas ganharam folego – STF em ADI (ação direta de inconstitucionalidade) julgou flexibilização do aborto (CRUZ, FILHO, SOARES, 2022).

Por último, ainda no espectro político, porém neoconservador³ e Olavista⁴, este último que surge com discursos absurdos no sentido de que o sexo anal pode dar câncer no reto, o oral garanta, mais do que o tabaco, entre outras ideias nefastas e sem fundamentação científica, meramente seguindo um viés extremamente preconceituoso da parte da extrema direita. Assim, o discurso de ódio por um sentimento de perda de valores no passado trazendo uma banalização da violência real a mulheres e comunidade LGTQIAP+ (idem).

2. CLASSIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Assim, é fundamental que tanto a sociedade quanto as mulheres reconheçam as diversas manifestações de violência dentro do ambiente familiar e doméstico. Isso permite compreender como a violência física se desenvolve nesse ciclo de dominação entre o agressor e a vítima. Logo ao início da principal legislação de proteção a mulher, a Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - traz as formas de violência em seu art. 5º, o âmbito de aplicação desta:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

³ Neoconservadorismo é a união de duas correntes, o conservadorismo moderno e libertarianismo. Inicialmente opostas dentro do partido republicano com visões de liberdade aliada aos costumes e o segundo a liberdade sem empecilhos para a sua vontade.

⁴Olavismo se refere a Olavo de Carvalho, principal nome da retorica neoconservadora no Brasil.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Extraí-se do dispositivo as diversas faces da violência doméstica. Assim, é de suma importância compreender os diferentes tipos de violência e como cada uma opera nos âmbitos familiar, social e moral. Em resumo, destacaremos algumas das práticas mais prejudiciais que caracterizam esse cenário na esfera social em nosso país. O Brasil está na 7ª posição de países de violência doméstica em 2021, segundo a Universidade Tiradentes e o Conselho Nacional do Ministério Público concordam com a estatística.

A médica Sônia Oliveira Lima, professora e pesquisadora do curso de Medicina da Universidade Tiradentes (Unit Sergipe), com estudos acadêmicos sobre o assunto, sugerem que essa situação vai além de várias endemias e já se transformou em uma pandemia, que afeta o mundo simultaneamente ao coronavírus. Ela observa: "Durante esse período de pandemia de covid-19, quando as pessoas estavam em casa respeitando o distanciamento social, os números aumentaram de forma exponencial."

2.1.1 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral se caracteriza, prioritariamente, por condutas associadas a verbalização de ofensas que agridam de forma significativa a autoestima da vítima mulher. Esse tipo de violação, está amparado pela lei Maria da Penha (art. 7º Inciso V), além de ter suporte no código penal, no capítulo dos Crimes contra a Honra – Calúnia, Difamação, Injúria. Embora sejam de ação penal privada, em caso de lesão corporal, pública condicionada a representação.

Segundo a lei 11.340/06 - Mª da Penha: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. (BRASIL, 2006)

2.1.2 VIOLÊNCIA SEXUAL

De igual forma, a tutela legislativa contra a violência sexual também está disposta nos dois principais diplomas em comento alhures, a lei 11.340/06 e o Código Penal.

Neste mesmo sentido, a agressão a tais níveis, ganha materialidade em relações conjugais, afinal, a convivência em matrimônio ou qualquer outra relação familiar abre espaço para violações sexuais.

Conforme dispõe o art. 213 do Código Penal: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Juntamente no art. 7º, III da Lei 11.340/2006 traz também o entendimento sobre a violência sexual:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha expandiu a compreensão do conceito de violência sexual, incluindo uma gama de atos que frequentemente são desconhecidos pela vítima. Muitas mulheres não estão familiarizadas com o teor da lei e têm pouco entendimento sobre a violência sexual, resultando em muitas delas sofrendo esse tipo de violência ao longo de anos em suas vidas conjugais.

2.1.3 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física é mais facilmente identificável quando deixa marcas visíveis de agressão. No entanto, há situações em que o ato não deixa vestígios, tornando difícil sua percepção e compreensão pela vítima e por aqueles ao seu redor. Conforme a Rede Capixaba de Direitos Humanos (RCDH), a violência física é definida como qualquer ação violenta que afete diretamente o corpo da vítima: como surras, socos, tapas, chutes, puxões de cabelo, cortes, queimaduras, agressões com objetos e até a privação intencional de comida, entre outros comportamentos agressivos.

2.1.4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência cujo grau de percepção é de mais difícil, tendo em vista que sua exteriorização é de forma integralmente verbal. A verbalização do ofensor busca introduzir, em sua maior parte, humilhação e ameaça à vítima. A lei 11.340/2006 em seu art. 7, II diz:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006)

Este *modus operandi* pode não ter uma frequência e impactos imediatos, desencadeando, dessa forma um condicionamento de ofensas a integridade psicológica da vítima e pedidos de perdão após o ato, transvestindo a violência.

3. LEIS DE PROTEÇÃO BINACIONAIS AS MULHERES

A principal medida prevista na lei 11.340/06 consiste na medida protetiva. O nome autoexplicativo, visa proteção da vitima de agressão doméstica e familiar em seus diversos níveis. Assim, o art. 22 da Lei 11.340/2006, salienta:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (BRASIL, 2006, 2006)

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha representa um método fundamental para combater a violência contra as mulheres em suas diversas manifestações, seja no ambiente familiar ou social, puramente por serem mulheres em momento de vulnerabilidade. Tal proteção prevista em nossa Carta Maior no art. 226 §8º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

É de extrema importância que as vítimas compreendam como os departamentos responsáveis pela proteção atuam. Nesse sentido, o artigo 11 e 12 da Lei 11.340/2006 detalha os procedimentos para o atendimento às vítimas de violência.

Art. 11. **No atendimento à mulher** em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006)

Art. 12. **Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial** adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, com legislações mais abrangentes no combate a desigualdades de gênero ainda presente na atual sociedade moderna.

Vale ressaltar que o art. 41 da referida lei proíbe a aplicação da lei 9.099/95 (contravenção penal) pois tal instrumento se aplica para crimes de menor potencial ofensivo e detém medidas de suspensão do processo ao acusado.

No país limdeiro na região, Uruguai, a “ley nº 9.155” (o Código Penal), sefreu importante modificação em 2017 como um todo, entre estas mudanças, houve contemplação ao combate a violência doméstica no art. 321⁵, da qual descreve em sucitas linhas:

O que exerça violência física, psíquica, sexual, patrimonial ou economica sob uma pessoa com a qual tenha relação afetiva, vinculo parental com independencia de de vinculo legal, será punido com pena de seis meses a dois anos de prisão.

Na mesma linha, em 2002, editada a “ Ley N° 17514”, da qual prevê a erradicação da violência doméstica⁶. Esta que deixa expreso os tipos de violência que devem ser combatidas e demais regras, como os juizados para processamento e julgamento de ações deste porte. Por último, demais regras processuais pertinentes a demandas do gênero.

⁵ (Violencia doméstica). El que ejerciera violencia física, psíquica, sexual, patrimonial o económica, sobre una persona con la cual tenga o haya tenido una relación afectiva, de parentesco o de convivencia, com independencia de la existencia de vínculo legal, será castigado con una pena de seis meses de prisión a dos años de penitenciaría.

La pena será incrementada de un tercio a la mitad cuando la víctima fuere una mujer, una persona menor de dieciocho años de edad, mayor de sesenta y cinco años de edad o en situación de discapacidad. La misma agravante se aplicará cuando se cometiere en presencia de personas menores de dieciocho años de edad.

⁶ LEY DE ERRADICACION DE LA VIOLENCIA DOMESTICA

3.1 DADOS ESTÁTICOS BINACIONAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Brasil figura como o quinto país com maior incidência de feminicídios no mundo, conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Apenas em 2022, 3.913 mulheres perderam suas vidas no país. Dessas mortes, 1.350 foram classificadas como feminicídio, ou seja, assassinatos cometidos especificamente devido à condição de gênero feminino.

Segundo informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra mulheres foram reportadas através dos serviços gratuitos de denúncia de violações de direitos humanos e de violência contra a mulher, como o Ligue 180 e o Disque 100.

Das denúncias registradas, 72% delas, totalizando 75,7 mil, estão relacionadas à violência doméstica e familiar. O restante, aproximadamente 29,9 mil (28%), refere-se a violações de direitos civis e políticos, como casos de tráfico de pessoas, situações análogas à escravidão e cárcere privado.

No Rio Grande do Sul, estado ao sul do Brasil que faz fronteira, parte desta seca, com o Uruguai, se encontra na 7ª posição de feminicídios dos estados estudados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (taxa por 100 mil habitantes). Em números absolutos o Rio Grande do Sul sobe para 4ª colocação, registrando 110 crimes.

No outro extremo do território nacional, o Nordeste desponta em números com pesquisa realizada em 2017 de violência domésticas em três aspectos, como demonstra tabela abaixo:

Tabela 1: Tabela com porcentagem da violência doméstica no nordeste brasileiro

Prevalência de Violência Doméstica (%)				
Tipo de Violência	Ao longo da vida	IC de 95%	Últimos 12 meses	IC de 95%
Emocional	27,04	(25,88 - 28,23)	11,92	(11,08 - 12,8)
Física	17,27	(16,29 - 18,3)	5,38	(4,81 - 6,02)
Sexual	7,13	(6,47 - 7,85)	2,42	(2,04 - 2,87)

Fonte: Elaborada pelos Autores

Fonte: Raimundo, 2017.

Esses dados são alarmantes e não devem ser subestimados. Quando consideramos a violência emocional, observa-se que mais de 27% das mulheres entre 15 e 49 anos já foram vítimas de violência doméstica em algum momento de suas vidas, o que equivale a quase 30% das mulheres nessa faixa etária. As estatísticas sobre violência física também são preocupantes: 17,27% das mulheres na região nordeste sofreram agressões pelo menos uma vez ao longo de suas vidas.

A pesquisa também aponta que ex-parceiros recentes comentem quase 50% dos casos de violência física, contra menos de 20% de “qualquer outro parceiro”.

O Uruguai, segundo o sexto relatório do Comitê de Direitos Humanos indica que no ano passado foram registrados 30 feminicídios e 38.925 denúncias de violência doméstica no país, e que ainda não foi destinado o orçamento para a implementação efetiva das medidas da Lei de Violência contra as Mulheres com Base no Gênero.

O estudo também destaca que os operadores judiciais, os corpos policiais e o pessoal de saúde e assistência social ainda não têm 'formação e capacitação específicas para lidar com a violência contra as mulheres sob uma perspectiva de direitos humanos', e que ainda existem 'obstáculos no acesso à justiça para vítimas de violência e para a reparação das famílias como vítimas diretas'.

Segundo Marta Ferreira Santos Farah (p. 128, 2004), Uma abordagem convencional de segurança pública não está equipada para atender vítimas de violência doméstica, carecendo de pessoal treinado e estratégias para oferecer suporte eficaz às vítimas, especialmente quando o agressor é alguém próximo, estando "dentro de casa". Isso deixa as mulheres desamparadas tanto no âmbito privado quanto no público.

4. EFEITOS COLATERAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Outro aspecto relevante que deve ser observado dentro do prisma da violência doméstica são suas capilaridades, seja por baixa participação política, que dissemina a desigualdade; seja por abandono de filhos(as) se resultado morte das agressões de gênero.

Neste sentido, segundo os dados do Observatório de Gênero da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), o Brasil está indo na direção oposta aos esforços realizados na região. Um dos motivos apontados é a carência de medidas efetivas para lidar com as disparidades de gênero na esfera política. A análise destaca que em maio de 2016 a média regional era de 28,3%. Os progressos mais significativos na América Latina ocorreram no México e em El Salvador, devido às leis de paridade e cotas, respectivamente. Atualmente, o parlamento do México conta com 42,4% de mulheres, enquanto o de El Salvador tem 32,1%.

Seguindo nesta linha, o Uruguai, em recente pesquisa realizada pela UNU Mulheres no Uruguai em 2021, o apoio a mais mulheres no legislativo chega acima de 70%.

Conforme gráficos abaixo, a lei de paridade na política uruguaia ganhou mais apoio nos últimos anos:

Figura 1: Gráfico de apoio a paridade nas listas de candidatura do parlamento⁷



Fonte: ONU Mujeres em Uruguay.

⁷ O sistema eleitoral do Uruguai é conduzido por um método conhecido como "duplo voto simultâneo". Segundo essa abordagem, os partidos políticos uruguaioes estruturam seus candidatos em listas, nas quais oferecem múltiplas candidaturas para cargos legislativos e executivos, exceto para a Presidência. Neste caso, cada partido pode apresentar apenas um candidato.

No pleito eleitoral de 2018 no Brasil, embora as mulheres constituíssem quase 52% da população, a representação feminina na última legislatura não alcançou 15%. Conforme constatado pelo Projeto Mulheres Inspiradoras, com base nos dados do Banco Mundial (Bird) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Brasil ocupa a 115ª posição no ranking mundial de presença feminina no Parlamento, dentre 138 países analisados. Essa posição coloca o Brasil em desvantagem em comparação com países como Ruanda, destacando-se como um dos piores em termos de representatividade feminina no Legislativo (LORENTZ, 2019).

A questão salarial ainda afeta grande parte das mulheres em 2024, o Relatório do Ministério do Trabalho afirma que é quase 20% a diferença salarial entre homens e mulheres e essa diferença sobe para 25% quando se trata de gerência. (Relatório Ministério do Trabalho, 2024).

Com relação ao Judiciário, em recente Censo, concluiu que quase 60% dos magistrados, segundo o sexo, são homens; contra pouco mais de 40% de mulheres. (CNJ 2023) .

Também em âmbito nacional brasileiro, com base na pesquisa citada em tópico alhures – realizada no Nordeste brasileiro – mulheres que sofrem violência doméstica e tem por resultado morte, mais de 70% destas vítimas deixam órfãos, conforme tabela abaixo:

Tabela 2: porcentagem de quantas mulheres deixaram filhos(as) órfãos

Tabela 12: Ela deixou algum(a) órfão/órfã?

Resposta	n	%	IC de 95%
Sim	347	71,40	(67,12 - 75,33)
Não	139	28,60	(24,67 - 32,88)

Fonte: Elaborada pelos Autores

Fonte: Raimundo, 2017.

Em média, cada episódio de violência doméstica que resulta na morte de uma mulher deixa dois órfãos. Contudo, em 34% dos casos, o número de órfãos é igual ou superior a três.

Se observado a nível da América Latina o valor gasto em assistência à mulher:

“De acordo com dados divulgados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), os custos da violência na América Latina

representam 14,2% do Produto Interno Bruto (PIB) dos países da região. O que significa cerca de US\$ de 168 bilhões, anualmente. O Brasil é apontado como o país que mais sofre com o problema, perdendo cerca de 10,5% do seu PIB, o que representa US\$ 84 bilhões anuais.” (MULHERES, 2003, p.46)

A problemática ganha força se observarmos o resultado de exposição de filhos menores que são expostos a casos de violência de gênero, segundo Kitzmann (2007):

“Os resultados mostraram que 63% dessas crianças apresentavam piores resultados do que a criança média que não foi exposta à violência entre os pais. Seus problemas incluíam agressividade, ansiedade, dificuldades com pares de idade e problemas acadêmicos, todos em grau semelhante.” (KITZMANN, 2007)

A falta de aplicação das leis resultou em um aumento da violência, criando um ambiente de insegurança e desespero na sociedade.

5. AVANÇOS CONQUISTADOS PELAS MULHERES NO BRASIL

Conforme foi explicitado nos tópicos pretéritos, sempre houve dificuldades que pessoas do gênero feminino sofrem em decorrência de diferentes correntes doutrinárias atuantes em determinadas épocas.

Neste sentido, na idade média, “através de discursos autoritários/moralizantes, a Igreja/Estado participou da constituição de identidades femininas, produzindo modos de viver e ser, ao demarcar limites e fronteiras e ao produzir e reproduzir conhecimentos que regularam os comportamentos das mulheres.” (DA COSTA SOUZA, 2004).

Em contra partida, diversos avanços ocorreram, começando pelo inédito voto feminino introduzido pelo Decreto 21076 de 1932, contudo abraçado na Constituição Federal apenas nos anos 40.

Sendo assim, novos espaços se abriram e, “conquistas como a criação da Fundação das Mulheres do Brasil, aprovação da lei do divórcio, e a criação do Movimento Feminino Pela Anistia no ano de 1975”. (SALVATTI F.,2016)

5.1 PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha (11.340/06) foi e segue sendo o grande marco histórico e social para a proteção da vítima de violência de gênero. De forma sucinta, Maria da Penha, a qual deu nome a lei em comento, após inúmeras injustas e aterradoras agressões de seu conjuge, teve seus movimentos limitados, ficando paraplégica. Após impunidade de seu agressor e por lacunas na legislação vigente à época, Maria da Penha recorreu a órgãos de proteção internacionais ao final dos anos 90 e, finalmente recebeu a devida a atenção necessária que incumbiu para posteriore promulgação da mais relevante lei de proteção à violência doméstica.

Em 2022 o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento importantíssimo referente a violência de gênero, decidiu que o diploma de proteção à mulher deve ser aplicável a pessoas transexuais, tendo em vista de se tratar de vítima identificada do gênero feminino - independente de seu sexo biológico.

No ano de 2021, o art. 12 -C na lei 11.340/06 traz nova punição a agressores, assim explicita:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente”. (BRASIL, 2006)

No ano de 2023, as medidas protetivas de urgência tiveram mais uma modificação, visando a independência da vítima que muitas vezes se submete a viver sob o mesmo teto do agressor por falta de estabilidade financeira. Assim, o art. 23 da dita lei acrescentou novo inciso que diz:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

[...]

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

A dependência de menores, que muitas vezes enfrentam a orfandade, abandono e distúrbios psíquicos, a legislação também prevê a matrícula dos dependentes da ofendida em escola de educação básica (inciso V da lei 11.340/06).

5.2 OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO ADOTADAS NO BRASIL

A Lei do Minuto Seguinte, de 2013 (Lei nº12. 845), entrando em vigor no ano seguinte, visava atendimento através do SUS (Sistema Único de Saúde) para o atendimento integral e multidisciplinar, incluindo medicação para prevenção de gravidez e IST's. (YOSHIOKA, 2023).

A “Lei Lola” (13. 642), que visa combater a misoginia digital, legitimando a Polícia Federal a investigação de crimes que propaguem ódio às mulheres.

Em 2019, durante o governo de Jair M. Bolsonaro, instituiu-se o programa “sinal vermelho”, que visava estimular as mulheres a denunciar comportamentos agressivos em estabelecimentos de acesso público com um “X” desenhado na palma da mão (FACCHIN, BONATTO, RAMOS, 2022).

Nas instâncias superiores, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do ministro interino à época, Dias Toffoli, sancionando lei que criminaliza a importunação sexual (art. 215-A do Código Penal). Decisão incentivada após diversos casos de homens ejacularem em mulheres no transporte público urbano.

Em 2021 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. O intuito é de melhorar a capacidade decisória dos tribunais nacionais, evitando, assim, julgamentos com visão arcaica e tendenciosa a absolvição sem antecedentes de ofensores.

Ainda em 2023, o STF insurge com decisão unânime de seus membros com a inconstitucionalidade, de tema que parecia ter sido guardado no passado, a monstruosa “legítima defesa da honra”. Tal instituto fora usado majoritariamente na defesa de feminicídios nos últimos 40 anos, porém extremamente misógino e arcaico.

A exemplificação, a legítima defesa da honra foi usada pelos advogados de Doca Street, então namorado de Ângela Diniz, personalidade distinguida da *high society* dos anos 70 do

Rio de Janeiro. Nesta oportunidade o ofensor matou a vítima e cumpriu apenas 7 meses de pena após sentença do tribunal do júri.

6. CONCLUSÃO

Em conclusão, este estudo destaca a importância contínua do feminismo na luta contra a violência de gênero e na promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres. Ao longo das últimas décadas, o movimento feminista demonstrou sua eficácia na defesa de mudanças legislativas, na conscientização pública e na criação de espaços seguros e inclusivos para as mulheres em todas as esferas da sociedade.

No entanto, apesar dos progressos realizados, ainda há muito a ser feito para alcançar a verdadeira igualdade de gênero. É crucial que continuemos a apoiar e fortalecer os movimentos feministas, bem como a implementar políticas e programas que abordem as raízes profundas da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher.

Além disso, é imperativo reconhecer e abordar as interseccionalidades de gênero, raça, classe, orientação sexual e outras formas de discriminação, a fim de garantir que todas as mulheres tenham acesso igualitário a oportunidades e recursos.

Nossa sociedade só se beneficiará quando todas as pessoas, independentemente do gênero, puderem viver livres de violência e discriminação, e é responsabilidade de todos nós trabalhar juntos para tornar essa visão uma realidade. Ao nos unirmos em solidariedade e compromisso com a igualdade de gênero, podemos criar um futuro mais justo e inclusivo para todas as pessoas.

REFERENCIAS

BENTES, S. (2022). Uma referência política arrebatadora de amor e cura: bell hooks é para todo mundo. *Revista Hydra: Revista Discente De História Da UNIFESP*, 6(11), 359–367. <https://doi.org/10.34024/hydra.2022.v6.13638> Acesso em.: março 2024.

BARBOZA, Thereza Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.) *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. 1ª edição 2016 Brasília Amagis-DF >> Acesso em: março 2024.

BRASIL. Constituição federal. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*, Brasília/DF, 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644799/paragrafo-8-artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: Fev. 2024

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006., Brasília, DF, 7 Agosto 2006. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868890/artigo-5-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006#>>. Acesso em: fev. 2024

CRUZ LIMA, V. MULHERES E ILAMISMO: Os casos do Egito e da Turquia. *Biblioteca Digital de Tese e Dissertações da Usp*, 2012. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde./2012_ValdecilaCruzLima.pdf>. Acesso em: fev. 2024

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). (s.d.). Brasil ocupa o 7º lugar no ranking de assassinatos de mulheres no mundo. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/232-direitos-fundamentais/6556-brasil-ocupa-o-7-lugar-no-ranking-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo>. Acesso em: março 2024

COSTA, Sandro da Silva. A América Portuguesa: paraíso terreal. Revista Esboços. 9º ed. 2001. >. Acesso em: março 2024

DIAS, M. B. *Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). (s.d.). Relatório do Censo de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: março 2024.

FERREIRA SANTOS FARAH, M. Políticas Públicas e Igualdade de Gênero. *Library.fes*, 2004. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: março 2024

GODOY, https://www.conjur.com.br/2017-mar-12/embargos-culturais-ordenacoes-filipinas-violencia-mulheres/#_ftn1>.: Acesso em: março 2024

GaúchaZH. (s.d.). Quais os estados onde as mulheres mais morrem no país: veja a ocupação do RS no ranking dos feminicídios. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/07/quais-os-estados-onde-as-mulheres-mais-morrem-no-pais-veja-a-ocupacao-do-rs-no-ranking-dos-femicidios-clkbck7kw000s01j43yq0sj3w.html>. Acesso em: março 2024.

G1. (s.d.). Mulheres recebem quase 20% menos que homens nas maiores empresas do Brasil, diz relatório do governo. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/03/25/mulheres-recebem-quase-20percent-menos-que-homens-nas-maiores-empresas-do-brasil-diz-relatorio-do-governo.ghtml>. Acesso em: março 2024

HOOKS B. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. *Rev Bras Ciênc Polít* [Internet]. 2015Jan;(16):193–210. Available from: <https://doi.org/10.1590/0103-335220151608>

JORNAL OPÇÃO. (s.d.). Violência contra a mulher: Brasil ocupa 5º lugar no ranking mundial de feminicídios. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/violencia/violencia-contra-a-mulher-brasil-ocupa-5-lugar-no-ranking-mundial-de-femicidios-557509/>. Acesso em: março 2024

Universidade Tiradentes (UNIT). (s.d.). Brasil ocupa o 5º lugar no ranking da violência contra a mulher. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: março 2024

KITZMANN, K. M. Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas. *Enciclopedia criança*, 2007. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o->>. Acesso em: março 2024

LEAL, J. C. *A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje*. São Paulo: DPL, 2004.>. Acesso em: março 2024.

LEI MARIA DA PENHA X INEFICACIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. *Monografias Brasil Escola*. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: março 2024

LORENTZ. Lutiana Nacur .Paradigmas e paradoxos dos movimentos de mulheres (feministas?) no Brasil. 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-54-julho-dezembro-2019/paradigmas-e-paradoxos-dos-movimentos-de-mulheres-feministas-no-brasil->>Acesso em: março 2024

MULHERES, B. P. D. R. S. E. D. P. P. A. Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher. *Observatório de genero*, 2003. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/programa-de-prevencao-assistencia-e-combate-a-violencia-contra-a-mulher-plano-nacional/viewhttp://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-public>>. Acesso em: março 2024

O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMESTICA NAS CRIANÇAS. *amenteemaravilhosa*, 2015. Disponível em: <<https://amenteemaravilhosa.com.br/impacto-da-violencia-domestica-nas-criancas/>>. Acesso em: março 2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (PUC Minas). (s.d.). Erosão Constitucional. Disponível em: https://www.pucminas.br/pos/direito/Documentos%20Gerais/908_EROSAOCONSTITUCIONAL_PDF_ONLINE.pdf. Acesso em: MARÇO 2024.

RODRIGUES, S. *Direito Civil: direito de família*. 28º. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.297 >. Acesso em: março 2024

Um Panorama Do Movimento Feminista E Da Legislação Brasileira E Uruguaia Contra A Violência Doméstica.

SALVATTI F., A. C. Movimento Feminista e sua História no Brasil. *Politize*, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/movimento-feminista-historia-no-brasil/>>. Acesso em: março 2024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). (s.d.). Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta->

TELES, M. A. D. A. M. M. D. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 27.>Acesso em:. março 2024

VIOLENCIA-FISICA. *RCDH Rede Capixaba de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.rcdh.es.gov.br/pagina/viol%C3%Aancia-f%C3%ADsica>>. Acesso em: 04 maio 04.

ONU Mulheres. (2017). *Violência Doméstica e Socioeconômica: Dados de Pesquisa*. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_socioeconomica_dez16.pdf. Acesso em: março 2024.

ONU Mulheres. (s.d.). *Mujeres y Participación Política - Paridad*. Disponível em: https://lac.unwomen.org/sites/default/files/20224/Mujeres%20y%20Participacion%20politica%20-%20Paridad_web%20paginas.pdf. Acesso em: março 2024.

Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx. Acesso em: março 2024.

YOSHIOKA, K.H.H. *Saúde Feminina No Governo Dilma: Lei Do Minuto Seguinte*. UNILA. 2023. >Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/123456789/7394> Acesso em.: março 2024.

An Overview of the Feminist Movement and Brazilian and Uruguayan Legislation Against Domestic Violence

Abstract

This study highlights the fundamental role of feminism in the fight against gender-based violence and in promoting women's equality. It briefly explores the diversity of feminist perspectives and their importance in abolishing violence against women, as well as the influence of these movements alongside political spectrums in shaping laws to protect women. The analysis also focuses on legislation and statistical data regarding the protection of victims of domestic violence in Uruguay. Additionally, it discusses the persistent gender disparity in the labor market, wage discrimination, and the obstacles faced by women in advancing their careers. The study emphasizes the ongoing need for feminist action to promote significant social and political changes aimed at gender equality and ending violence against women. The analysis was conducted qualitatively, examining various works and articles by authors contributing to the analysis of the theme.

Keywords: violence; feminism; politics; gender

Un panorama del movimiento feminista y la legislación brasileña y uruguaya contra la violencia doméstica

Abstracto

Este estudio destaca el papel fundamental del feminismo en la lucha contra la violencia de género y en la promoción de la igualdad de las mujeres. Explora brevemente la diversidad de perspectivas feministas y su importancia para abolir la violencia contra las mujeres, así como la influencia de estos movimientos junto con los espectros políticos en la formulación de leyes para proteger a las mujeres. El análisis también se centra en la legislación y datos estadísticos sobre la protección de las víctimas de violencia doméstica en Uruguay. Además, analiza la persistente disparidad de género en el mercado laboral, la discriminación salarial y los obstáculos que enfrentan las mujeres para avanzar en sus carreras. El estudio enfatiza la necesidad constante de acción feminista para promover cambios sociales y políticos significativos destinados a la igualdad de género y poner fin a la violencia contra las mujeres. El análisis se realizó de manera cualitativa, examinando diversos trabajos y artículos de autores que contribuyeron al análisis del tema.

Palabras clave: violencia; feminismo; política; género